

A PENA DE PRISÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DE PRETOS E PARDOS EM RECIFE NO FINAL DO OITOCENTOS

PRISON SENTENCE AND THE CRIMINALIZATION OF BLACK AND “PARDO” PEOPLE IN RECIFE AT THE END OF THE 19TH CENTURY



KAROLINA BEATRIZ BARROS CAVALCANTI¹

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade verificar, partindo de fontes primárias, a prevalência da pena de prisão sobre outros tipos de penalidades e como esta colaborou com a criminalização dos pretos e dos pardos em Recife no final do século XIX. As fontes utilizadas foram os cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890, analisadas com amparo em um levantamento bibliográfico. Em um contexto que a escravidão foi se tornando insuficiente para diferenciar as camadas sociais, o que se intensificou com a abolição, os conceitos de cor e de raça foram mobilizados para criar lugares sociais de distinção e, por conseguinte, de segregação, tornando relevante investigar como esse processo se desenvolveu e o papel que a prisão teve.

Palavras-chave: Prisão; Criminalização; Racialização.

Abstract

The present work intends to verify, using primary sources, the prevalence of the prison sentence over other types of penalties and how it contributed to the criminalization of black and "pardo" people in Recife at the end of the 19th century. The sources used were the entry and exit books of the "Casa de Detenção do Recife", the Criminal Code of 1830 and the Penal Code of 1890, analyzed with the support of a bibliographical survey. In a context in which slavery was becoming insufficient to differentiate social strata, which intensified with abolition, the concepts of color and race were mobilized to create social places of distinction and, consequently, segregation, making it relevant to investigate how this process developed and the responsibility that prison had.

Keywords: Prison; Criminalization; Racialization.

Introdução

Em 1976, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluiu a questão da identificação racial em seu questionário com dois formatos de pergunta, o espontâneo e o induzido. O primeiro deu total liberdade para o entrevistado responder e o segundo obrigava escolher entre branco, preto, amarelo e pardo (Osorio, 2003, p. 24-25). O

¹ Mestranda em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Licenciada em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente professora de História na rede pública da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes. Integrante do grupo de Estudos e Pesquisas em História dos Oitocentos (GEPHISO/UFRPE).



espontâneo resultou em nada mais, nada menos do que 136 termos distintos, com respostas que são, no mínimo, curiosas. Na edição de 25 de junho de 1995, a Folha de São Paulo listou as respostas, dentre os quais algumas se destacam pelas referências que fazem ou pela indefinição que expressam, como acastanhada, agalegada, café com leite, chocolate, jambo, laranja, melada, burro quando fogue, encerada e afins.

É de se questionar, no entanto, o que uma pesquisa de 1976 tem a ver com o final do século XIX ou com a atualidade. A conexão, apesar de não parecer evidente a princípio, existe e deve ser discutida. Isso porque as diferentes declarações dadas pelos questionados são frutos de uma experiência colonial e racializada que pressupõe a brancura enquanto uma qualidade social e, portanto, quanto mais próximo do branco ou mais distante do que não seja branco, melhor (Schwarcz, 2012, p. 44). Sendo assim, compreender como esses lugares sociais e raciais foram fundados nos anos de colonização, sobretudo em seus anos finais, é importante tanto para conceber o que foi vivenciado nesse período, quanto o Brasil de hoje.

Acerca do tema, o psiquiatra Frantz Fanon, referência nos estudos sobre os efeitos do colonialismo e do racismo em um viés crítico e marxista, teceu apontamentos sobre a construção do “ser negro” a partir da experiência da colonização. O ponto alto dessa reflexão é sua célebre obra “Pele negra, máscaras brancas”, em que Fanon (2020, p. 112-113) usou do exemplo do que ocorreu com o povo malgaxe, habitantes de Madagascar no continente africano e colonizados pela França no século XIX sob a premissa de “civilizar” a ilha, para discorrer como a chegada do colonizador criou um mal-estar para o colonizado. O mal-estar deriva na medida que o colonizado começa a questionar se é ou não é um homem; a sofrer por não ser branco, já que foi discriminado pelo homem branco; a tentar ser branco para ter sua humanidade reconhecida. Fanon (ibid., p. 131-132) acrescenta que o negro é determinado pela sua aparência, ficando preso a esse círculo vicioso de questionamentos. O que o autor relata, embora focado nas Antilhas, é um retrato que se enquadra ao território nacional, ao passo que os povos nativos e os africanos escravizados foram definidos como o Outro a partir do olhar do colonizador que atribuiu a ausência de semelhança com a cultura europeia um sinal de inferioridade.

Tal distinção entre colonizado e colonizador ganhou novos contornos com as teorias raciais que tiveram fôlego no século XIX no continente europeu, as quais aportaram nos territórios coloniais e tiveram uma influência notória nos debates intelectuais e nas novas legislações que surgiram com as independências e demais transformações. Os postulados desses cientistas se baseavam em um hábito dos europeus,



que Said (2007, n.p.) critica, de “desenvolver grandes generalizações pelas quais a realidade é dividida em vários coletivos: línguas, raças, tipos, cores, mentalidades, cada categoria sendo menos uma designação neutra que uma interpretação avaliativa”. Ou seja, o modo compartimentado de examinar empreendido criava divisões que mais avaliavam se determinada sociedade alcançou um “patamar civilizado” ou não, do que ser uma mera designação neutra.

Nesse sentido, essas teorias, por conseguinte, desembarcaram aqui por volta dos anos 1870, quando já entravam em decadência em solo europeu, foram adaptadas e serviram de modelos para analisar a realidade nacional, buscando justificar as hierarquias previamente existentes, bem como viabilizar um novo projeto de sociedade para o futuro (Schwarcz, 1993, p. 24). Os espaços que encabeçaram essas discussões eram diversos, como, por exemplo, as faculdades de direito de São Paulo e de Recife, que para pensar as legislações e o funcionamento da justiça, adotaram, na primeira instituição, interpretações com inclinações mais liberais e, na segunda, o social-darwinismo (id., *ibid.*, p. 34).

Na faculdade de direito do Recife, é pertinente destacar que a partir de 1870 ganhou força um grupo de intelectuais, entre professores e alunos, chamado Escola do Recife, que estava preocupado com os rumos da nação e a temática racial. Alguns deles, tais quais João Vieira de Araújo, Clovis Bevilacqua, entre outros, seguiram por um caminho alinhado a antropologia criminal, divulgando essas ideias e sendo elogiosos a figura de Cesare Lombroso, responsável pela Escola de Criminologia Italiana (Alvarez, 2002, p. 682-684). Esses indivíduos, além da atuação acadêmica, também estiveram inseridos na política, tendo influenciado os debates em torno do Código Penal de 1890 (Dias, 2018, p. 268-269), um importante instrumento de controle social das camadas subalternas.

Quanto a antropologia criminal, é uma teoria que foca na ação criminosa ao invés do crime cometido. Nesse escopo teórico, o criminoso é considerado como fruto de uma hereditariedade disfuncional, tido como um anormal, cuja anormalidade não é medida apenas pelos seus aspectos físicos, como também os morais e os comportamentais. Logo, o delito não é o que conta para determinar a pena, mas sua inclinação para o crime que deve ser avaliada como motor do que efetuou e de como deve ser punido. Para sedimentar essas concepções, Lombroso bebeu da fonte do darwinismo e dos métodos frenológicos,



Oda craniometria e da antropometria² para identificar os traços físicos que indicariam a predisposição para o crime. Juntando-os em um caldeirão teórico, foi criada a categoria de “criminoso nato”, um tipo que carregava em si o que há de pior em termos de vícios, degenerações, dentre outros (Silva, 2005, p. 27-28). Nesse ponto, vê-se que não há racionalidade atribuída a quem comete o ato delituoso, são as heranças biológicas que constroem o comportamento criminoso.

Desde o Código Criminal de 1830 já existiam esforços em criminalizar certas parcelas da sociedade, como os vadios e os mendigos³, entretanto, se intensificou com o Código Penal de 1890. Conciliando normatizações que ainda tinham como base os mesmos pressupostos clássicos de 1830, mas abrindo brechas para instrumentalizações ancoradas na antropologia criminal, a nova lei penal da República escancarou a ojeriza que a sociedade oitocentista tinha em relação aos mendigos e ébrios e os vadios e capoeiras, respectivamente, nos seus capítulos 12 e 13.⁴ Com uma legislação de conteúdo avesso aos pobres e aos pretos e pardos, não é de se estranhar a seletividade dos policiais.

Segundo Silva (2016, p. 121-123), o Recife do século XIX era cotidianamente noticiado nas páginas dos jornais como uma cidade violenta e à mercê dos ladrões e assassinos, o que colaborava para reinar um sentimento de insegurança. De igual maneira, apareciam críticas a ineficiência da polícia em coibir os criminosos. Depreende-se que o problema da violência e da segurança pública era generalizado e comum, não sendo fruto de apenas uma parcela da população. Todavia, o maior contingente de aprisionados da Casa de Detenção do Recife tinha a cor bem definida, preta ou parda. Não bastando a seletividade em prender majoritariamente sujeitos de determinada cor, a truculência desses agentes era uma velha conhecida, como se pode perceber na denúncia do Jornal do Povo, em edição de fevereiro de 1889, a qual anunciava

Hontem ás 2 horas da tarde a policia no mercado publico prendeu um preto africano, que estava embriagado, e como não pudesse conduzil-o sem grande

² A antropometria é um campo que se centra nas medições do corpo humano, tendo passado por diversas inovações e usos. No contexto da expansão colonial europeia, esses usos foram instrumentalizados para condenar os povos colonizados como “degenerados”. Quanto a frenologia, foca nas características cranianas e as circunvoluções cerebrais, tendo servido para analisar os cérebros de pessoas tidas como geniais ou desviantes. A craniometria é uma vertente da craniologia, herdeira da frenologia, que buscou medir e apontar índices acerca do cérebro e do crânio como um todo, com o objetivo de estabelecer diferenças entre as “raças humanas” (Sá, Santos, Rodrigues-Carvalho e Silva, 2008).

³ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte quarta, capítulo 4, artigos 295 e 296.

⁴ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulos 12 e 13.



trabalho, espancou-o de modo selvagem e depois amarrou o n'uma escada, de tal forma que ao chegar o infeliz na Detenção estava morto.

O Sr. Agostinho Bezerra não quiz receber e finalmente fora o cadaver conduzido para o hospital Pedro II.

E este crime tambem ficará impune?

Cremos que sim!....⁵

A impunidade proveniente desse tipo de situação está associada a um contexto de suspeição generalizada das últimas décadas da escravidão. Chalhoub (2011, p. 239) ao tratar da realidade carioca disserta que os cativos se movimentavam bastante pela cidade, misturados entre pretos e pardos libertos e livres, o que tornava difícil identificar sua real condição social. Não poder mais relacionar ser negro com ser escravizado no Brasil implicou na busca por outros códigos de identificação, fazendo com que todas as pessoas não-brancas fossem consideradas suspeitas. Sendo assim, por mais que houvesse desaprovações sobre esse tipo de conduta, não eram suficientes para modificar a realidade e cada vez mais esses sujeitos iam sendo penalizados por não terem a pele branca.

Embora se saiba que antes da lei de 1888 muitos escravizados tinham sido libertos, é inegável o impacto que teve. De acordo com Albuquerque (2009, p. 97-98), extinguir o binômio escravo/senhor em uma sociedade escravista trouxe instabilidade, ameaçou as antigas políticas de suspeição e frisou a importância que vinha sendo dada a ideia de raça. A abolição, em consonância com a autora, não trouxe liberdade irrestrita, muito menos garantiu direitos, porém abriu espaço para disputas no que tange a cidadania dos pretos e pardos. Mais do que isso, ao desestruturar o escravismo, as tensões se acirraram, a desconfiança aumentou e os ex-senhores acentuaram suas mobilizações em torno de controlar a população de cor.

As investidas contra tais indivíduos contaram com o apoio do Estado, tendo em vista que juristas e policiais se envolveram nesse processo. Os antigos senhores viam nos libertos um despreparo para lidar com a liberdade e temiam não conseguir discipliná-los por meio de um trabalho que não era mais escravo, endossando iniciativas de recrutamento forçado e de vigilância. Observa-se, por conseguinte, que, durante a abolição e no seu imediato pós, a cultura escravista se manteve nas relações sociais, uma vez que pretos e pardos permaneceram sendo enxergados como inferiores em termos culturais e biológicos, garantindo-os um status de cidadania de segunda classe (Gato, 2020, p. 61-63).

⁵ Hemeroteca Digital. Jornal do Povo – publicação a' tarde. 16 de fevereiro de 1889, n. 29, anno 1.



Afora a intenção dos ex-senhores de restringirem a liberdade dessas pessoas, Sontag (2016, p. 55) adverte que desde o Código de 1830 é dado início a uma predileção pela pena de prisão, a despeito da sua “multiplicidade de penas”, que com sua substituição pelo de 1890 é consolidada. Em uma leitura do Código imperial, nota-se que há a pena de morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego, perda do emprego e pena de açoites para os escravizados⁶, enquanto no primeiro Código republicano as opções diminuem, posto que algumas dessas, como de morte, galés e açoites deixaram de existir e a condição de perpetuidade é extinta. Com o protagonismo dado a prisão, não é de assustar que esses estabelecimentos se converteram em mais do que catalisadores de uma transformação moral, passando a produzir conhecimento sobre os apenados por meio das visitas dos médicos, dos relatórios dos administradores, dentre outros (Aguirre, 2017, p. 56). Apesar do autor argumentar que essa guinada se dê entre 1900-1930 pelo auge da criminologia e penologia científicas (id., *ibid.*, p. 55), não tem como excluir o que aconteceu na Casa de Detenção no final do oitocentos, conforme houve até a tentativa de criação de um Serviço de Identificação Antropométrico.⁷

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar como a pena de prisão cooperou com a criminalização dos pretos e pardos em fins do século XIX em Recife. A análise será feita a partir dos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife, disponível no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), e da comparação entre o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890, ambos disponibilizados pelo Governo Federal on-line. As documentações serão examinadas com auxílio de um levantamento bibliográfico, permitindo entender como o elemento racial foi determinante nessa criminalização, influenciando tanto na legislação penal, quanto no uso do cárcere.

Entre 1830 e 1890: o lugar da pena de prisão

Em 1822, quando o Brasil se emancipou politicamente de Portugal, a estrutura econômica e social do país não passou por inovações significativas (Alvarez, Salla e

⁶ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte primeira, título II, capítulo 1, artigos 38, 44, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 58, 59 e 60. O artigo 60 foi revogado pela Lei 3.310 de 1886.

⁷ A tentativa de criação do Serviço de Identificação Antropométrico deveria ter se efetivado na Casa de Detenção do Recife para que, dentre seus objetivos, realizasse a identificação dos criminosos que ali ingressassem, com influência das técnicas da antropologia criminal. Para tanto, ver “Casa de Detenção do Recife e o encarceramento dos pretos e pardos” no presente artigo.



Souza, 2003, p. 1-2). No entanto, os autores ressaltam que a organização política e jurídica teve que ser mudada, o que proporcionou o surgimento da Constituição (1824) e do Código Criminal (1830). Depreende-se disso, referenciando Britto (2014, p. 2), que a história do país pós-independência esteve desde então entrelaçada com o desenvolvimento de aparatos, códigos e instituições, ou seja, intimamente ligada a justiça criminal, ao ponto de que não demorou para que a primeira prisão fosse projetada, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Deve-se ressaltar que a primeira prisão pensada nos moldes do Código de 1830, uma vez que desde a colônia com as Ordenações Filipinas existiam cadeias para aguardar o julgamento ou a execução de outras penas, diferente da pena de privação de liberdade que ganhou força nos tempos imperiais (Albuquerque Neto, 2008, p. 53).

Se atendo ao Código de 1830, o crime era interpretado pelos ideais da Escola Clássica do direito penal, calcados nos preceitos iluministas, cujos expoentes foram Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham (Silva, 2005, p. 15-17). Esses teóricos, ao se contraporem às práticas punitivas do Antigo Regime, estavam convictos de uma dupla necessidade: a de humanizar as penas e do ordenamento jurídico atuar como uma ferramenta para garantir a harmonia da vida em sociedade. Para tanto, defenderam que a lei deveria predefinir os crimes e suas respectivas punições para evitar abusos de poder das autoridades e compreenderam o crime como uma quebra do “contrato social”, ou seja, uma violação ao que o Estado propunha. Acreditavam também que os seres humanos eram perfectíveis (podiam ser aperfeiçoados) e na noção de livre arbítrio, o qual a pena significava uma correção para reinserir o infrator na sociedade (Albuquerque Neto, 2015, p. 56; Silva Junior, 2019, p. 307).

As inovações desse código prestaram-se como modelo para outros que foram criados pela América Latina, denotando seu caráter pioneiro pelas terras americanas, porém o que houve de bom não conseguiu apagar suas falhas, fazendo-o amontoar críticas dos seus contemporâneos. Conforme Vilela (2017, p. 771-772), a maior discordância foi tratar os termos crime e delito como sinônimos, como se pode perceber abaixo

Art. 1º Não haverá crime, ou delicto (palavras sinonimas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circunstancias independentes da vontade do delinquente. Não será punida a tentativa de crime ao qual não



esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.⁸

A não diferenciação entre os dois conceitos dificultava a execução penal, no que concerne distribuir penas condizentes ao que aconteceu, sendo o motivo da crítica. Acerca dos conceitos, cabe consultar Raphael Bluteau, um religioso que se dedicou ao estudo da língua portuguesa, o que resultou em um dicionário no século XVIII, tendo sido depois revisado e ampliado por Antônio de Moraes Silva. No seu trabalho, Bluteau (1712-1728, p. 612) define crime como um “maleficio capital”, que deve ser denunciado ao juiz para sofrer algum castigo público por ter ido contra a lei. Sobre delito, disserta que delito é um pecado de omissão, que comumente se toma por culpa, crime (id.,ibid., p. 50). Ainda que delito remeta a crime, a descrição dada ao crime confere um grau de maior gravidade, o que não foi considerado na lei penal. Além de que a assimilação de ambos diferia do que foi feito pelas suas inspirações europeias, o Código Penal francês de 1810 e o Código napolitano de 1819. Em locais, como a França, adotou-se a divisão entre crime, delito e contravenções, atribuindo magnitudes e penalidades consoantes para cada.

Costa (2013, p. 227-229) identificou que dentre as penalidades presentes as mais utilizadas foram a de prisão com trabalho, temporárias ou perpétuas, contabilizando 26,9%, seguida da prisão simples, temporárias ou perpétuas, com seus 21,32%, totalizando 48,22%, ou seja, quase metade do que era distribuído para os crimes e delitos prescritos. A autora considera que esse uso prevalente da pena de prisão seja sinal da sua tendência clássica, que previa, como no caso da prisão com trabalho, a ideia de reabilitar o criminoso por intermédio do labor.⁹

No alvorecer republicano, o temor dos poderosos residia no que aconteceria se o povo pudesse participar ativamente da construção desse novo regime político. Nesse viés, desde o princípio exibiu um caráter não democrático, seja nos embates em torno das

⁸ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte primeira, título I, capítulo 1.

⁹ O uso do trabalho como motor correccional aparece na pena de prisão com trabalho, enquanto nas condenações as galés, quando os réus tinham que andar com calceta nos pés, e corrente de ferro, juntos ou separados, e trabalhar nas obras públicas no local que tivesse praticado o delito, era visto como aviltante (Alvarez, Salla e Souza, 2003, p. 2). O trabalho penal viabilizaria sujeitos mais ordeiros e civilizados, no entanto a realidade prisional brasileira era problemática, o que inviabilizaria a concretização desse objetivo. Nesse tocante, ficava acordado que “Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.” (Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte primeira, título II, capítulo 1, artigo 49). Sobre trabalho penal em Recife, ver: ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **PUNIR, RECUPERAR, LUCRAR: O TRABALHO PENAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE (1862-1879)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.



utopias que balizariam as suas ações, seja nas disputas sobre as versões referentes aos seus símbolos, heróis e mitos. Dessas tensões iniciais resultou a exclusão, assim como o combo de repressão e controle social para as classes populares, dando continuidade aos mesmos lugares sociais do Império. Um marco dessa conjuntura, para além do Código de 1890, é a Constituição de 1891 que não incluiu diversas garantias individuais (Alvarez, Salla e Souza, 2003, p. 4-5), tais como sufrágio universal (pessoas como mulheres, mendigos e analfabetos não podiam votar), direitos sociais (saúde, educação, dentre outros) e uma nova regulamentação de acesso à terra.

Sobre a nova lei penal, tomada por influências do seu tempo, possuía um teor autoritário que, entretanto, não foi o suficiente para agradar os juristas. Silveira (2010, p. 115) alude ao que os desagradou, em que se sobressai a continuidade de uma perspectiva clássica, e, por consequência, a ausência de um direcionamento envolto dos novos ditames da antropologia criminal. A autora acrescenta que os críticos determinados em implantar mecanismos de controle do crime findaram contribuindo para uma ordem efetivamente repressiva (ibid., p. 117). Para concretizar esse objetivo, o próprio código facilitou, dado que sua percepção sobre crime (culposo) e contravenção (voluntário)¹⁰ significava que, respectivamente, o primeiro foi cometido sem intenção, enquanto o segundo adveio da vontade do agente, recaindo no juiz e no Ministério Público a demanda de investigar a vida pregressa do acusado para apreender o que motivou sua ação. Ao se basear na vida do infrator e não no que cometeu, as teorias de Lombroso e seus semelhantes poderiam ser mobilizadas (Alvarez, Salla e Souza, 2003, p. 11-12).

O Código Penal contava com 412 artigos, os quais os crimes e contravenções aparecem a partir do livro 2, título 1 e capítulo 1 com o artigo 87 e terminam no livro 3 e capítulo 13 com o artigo 404. As penas estabelecidas são de prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa.¹¹ A pena de prisão com trabalho não aparece em nenhuma situação relatada e a pena de prisão disciplinar somente uma vez – para “vadios” com mais de 14 anos no artigo 400. Dentre as que foram usadas, a que mais aparece é a de prisão celular, que de 317 artigos está em 200¹², seja como única pena, associada a

¹⁰ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 2, artigos 7 e 8.

¹¹ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 5, artigo 43.

¹² A pena de prisão aparece em 18 artigos presentes no Livro I, em 156 artigos presentes no Livro II e em 26 artigos presentes no Livro III do referido Código.



outra ou parte de algum dos parágrafos do artigo. Isto é, mais da metade desse aparato dispõe da privação de liberdade como forma de punição preferencial.

Se a prisão celular era a pena por excelência, haveria de ter um sistema penitenciário que regesse esses espaços. Salla (2006, p. 147-149) salienta que a ausência de um padrão fixo de organização do cárcere em todo país era objeto de crítica da lei imperial. O sociólogo explica que o modelo adotado foi o irlandês¹³, também conhecido como progressivo, porque os artigos 50, 51 e 52 fazem referência clara a ele, na medida que tratam sobre progressão de pena (relata as circunstâncias que levariam a transferência da prisão celular para cumprimento em penitenciária agrícola) e das condições da concessão de liberdade condicional (benefício de cumprir a pena em liberdade, que poderia ser concedido pela esfera federal ou pelos Estados, obrigando o condenado a residir em um local específico e ser vigiado pela polícia). Ademais, detalha-se melhor a distribuição e a fixação de locais de cumprimento da pena, haja vista os artigos a seguir

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras: a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração; b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condemnado dos direitos de cidadão brasileiro e o inibirá de habitar o territorio nacional, emquanto durarem os effeitos da pena.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarías agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.¹⁴

Mais do que encarcerar, importava *quem* seria preso, dado que a preocupação com os ares de civilidade das cidades era patente. A redação do capítulo 12, intitulado “dos mendigos e ébrios”, mostra essa inquietação, visando dismantelar os comportamentos que afastavam do mundo do trabalho e do esperado de alguém digno – dignidade que, obviamente, viria do trabalho. Os mendigos, em especial, já figuravam em 1830, prevendo pena de prisão simples ou com trabalho (dependendo das forças do mendigo)

¹³ Bandeira Filho (1881 apud Alvarez, Salla e Souza, 2003, p. 10) explica que o modelo penitenciário irlandês dividia-se em três estágios: o *penal stage* com reclusão total na cela, também trabalhando e comendo nesse espaço; o *reformatory stage* com trabalho coletivo durante o dia e reclusão a noite na cela e o *testing stage* que garantia a possibilidade de obter liberdade condicional ou “mais” liberdade na prisão, trabalhando em conjunto, tendo suas próprias vestes e vivendo em um local diferenciado.

¹⁴ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 5.



por oito dias a um mês por andar mendigando.¹⁵ Em 1890, as penalizações e as variações aumentaram, coadunando cinco artigos, 391 a 395, em vez de apenas um, todos com pena de prisão celular, variando a sua duração. Acerca dos ébrios, Santos (2004, p. 146) relata que junto com os mendigos e os vadios eram enxergados como aqueles que escolheram o vício e a miséria, o que era considerado uma afronta à moral e aos bons costumes. A criminalização dessa conduta foi uma novidade, visto que no de 1830 existiam referências ao ato de embriagar-se, mas não havia uma tipificação formal. Foram elencados os artigos 396 a 398, onde, mais uma vez, a pena de prisão celular impera e só no último caso havia o complemento de uma multa, a qual podia chegar a custar até cem mil réis.

O capítulo subsequente, “dos vadios e capoeiras”, é um retrato fiel dos interesses disciplinadores da jovem República, já que, por mais que o documento não tenha definido quem eram racialmente os vadios e os capoeiras, com a emancipação dos cativos foram os pretos e pardos que tendo seus direitos negados permaneceram na margem da sociedade. Por estarem nessa posição, figuraram como retrato comum da “vadiagem”, vagando pelas ruas, sem rumo, sem emprego, sem contar que os capoeiras historicamente estiveram vinculados a população afrodescendente. Nesse ínterim, Patto (1999, p. 184) acentua que, nesse momento da nossa história, a combinação entre os esforços domesticadores com o discurso científico positivista gerou uma desqualificação dos pobres, evidenciando o perigo de ser um vadio ou um capoeira.

A criminalização do vadio não é inovação do Código de 1890, posto que estava no de 1830, contudo a punição durante o período republicano ficou mais rígida (Paulino e Oliveira, 2020, p. 98). No novo dispositivo, haviam dois artigos para quem não possuía meios de subsistência, como uma profissão, um domicílio certo ou obtivesse ganho por meio de ocupação proibida por lei ou ofensiva à moral e aos bons costumes. Este poderia ser preso em regime celular por quinze a trinta dias e exigia a assinatura de um termo para obter uma ocupação dentro de quinze dias. Os mais jovens, maiores de 14 anos, tinham que ser recolhidos para um estabelecimento disciplinar industrial até os 21 anos. Se o termo assinado não fosse obedecido, o vadio poderia ser mandado para uma colônia penal e sendo estrangeiro, deportado.¹⁶ A capoeira, todavia, foi algo inédito, mas que tinha uma pena de prisão celular de até seis meses se praticada em espaços públicos, provocando

¹⁵ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte quarta, capítulo 4, artigo 296.

¹⁶ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 13, artigo 399 e 400.



tumultos e com armas, podendo se agravar nos casos dos bandos ou maltas e dobrar se fosse o chefe a fazer “arruaça”.¹⁷ Outros cenários também poderiam ser graves, como

Art. 403. No caso de reincidência, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paraphographo unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.¹⁸

Consoante com Sontag (2016, p. 53-54), durante muito tempo a prisão não foi considerada como uma pena, o que foi modificado pelo reformismo penal da segunda metade do século XVIII e se desdobrou até atingir o que historiador chama de “carcerocentrismo” do século XIX. O Código de 1830, nessa lógica, deu os primeiros passos rumo a um maior destaque para a pena de prisão, fomentando, inclusive, a construção de vários estabelecimentos prisionais pelo país para substituir as antigas e decadentes cadeias públicas, datando desse movimento a construção da Casa de Detenção do Recife, iniciada em 1850. A Casa de Detenção, como outros espaços disciplinares, não era fechada em si e estando inserida em um seio social escravista, constituía-se “[...] por uma racionalidade cujo propósito é garantir, de imediato, a continuidade das relações sociais existentes” (Koerner, 2006, p. 216). Esse engatinhar do documento de 1830 ressoou e elevou a prisão, substancialmente, ao principal mecanismo do Código de 1890, cooperando para que o projeto de sociedade pretendido pela classe dominante fosse atendido em alguma medida – o de tirar do convívio coletivo os considerados “detratores da ordem”.

Casa de Detenção do Recife e o encarceramento dos pretos e pardos

Erving Goffman em sua obra “Manicômios, prisões e conventos” cunhou o conceito de instituições totais, que pode ser definido como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (Goffman, 1974, p. 11). Ao abordar esse tipo de instituição, o autor considera que rompem com uma característica básica do cotidiano de um

¹⁷ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 12, artigo 402.

¹⁸ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 12.



indivíduo comum na sociedade moderna, que é estabelecer locais diferentes com pessoas diversas para dormir, brincar e trabalhar (id., *ibid.*, p. 17-18). Em outros termos, existem barreiras entre cada um desses aspectos que são quebradas quando se vive em um único lugar sob o controle e organização de uma autoridade. Na prisão, por exemplo, a alimentação, o trabalho e o momento de dormir acontecem em um mesmo espaço, com horários previamente decididos e autorizados por uma administração. Isso porque “[...] as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único para atender aos objetivos oficiais da instituição” (id., *ibid.*).

Michel Foucault, reconhecido por seu trabalho em “Vigiar e Punir”, discorre que os objetivos oficiais da instituição-prisão mudaram ao longo do tempo, considerando que sua existência data de antes do seu uso como pena por excelência pelo sistema penal. Contudo, foi com a passagem para a “penalidade de detenção” que a prisão, além de representar uma forma de punir humanizada nos discursos dos reformadores, foi atravessada por regimentos e formas de gerir a justiça que espelharam nesse tipo de castigo as incongruências de uma sociedade desigual. Em uma sociedade liberal, seria a “pena perfeita”, ao retirar a liberdade, um bem que, em tese, deveria pertencer a todos (Foucault, 2014, p. 223-224). Na contrapartida, em um corpo social escravista, e que no seu pós manteve tais princípios, a liberdade era frágil e o encarceramento, em vista disso, compôs o rol de artifícios que deram continuidade na manutenção dessa fragilidade, perpetuando a exclusão e a marginalização de certos segmentos sociais.

No que tange a exclusão dos que foram aprisionados, Al-Alam (2007, p. 161-162) argumenta que com a reforma prisional os novos estabelecimentos foram construídos sob o pretexto de discipliná-los, delineando uma imagem do “delinquente” como um doente que rompeu com o equilíbrio da vida em sociedade e que, por conseguinte, deveria ser curado na prisão. O historiador adverte que a analogia com a doença ilustra a sociedade como isenta de contradições, retirando sua responsabilidade sobre as condições vividas pelo sujeito criminoso, como, por exemplo, a miserabilidade. Dessa maneira, o local que supostamente iria corrigir, por meio do uso de alguns pilares, tais quais a educação, a religião e o trabalho, na realidade, se tornavam símbolo do descaso que os grupos dominantes e o Estado tinham com os pobres, livres, libertos e escravizados.

Conquanto se saiba que é elementar esse discernimento sobre o perfil disciplinar da prisão e as projeções que teve no Brasil imperial e adiante entre os políticos, juristas, médicos e teóricos, Britto (2014, p. 4) sublinha que o espaço público, embora imaginado e regido por regulamentos, nem sempre os são seguidos integralmente. O que se extrai é



que no território nacional, precisamente na Casa de Detenção do Recife, aqueles, tanto dentro, quanto fora dessa instituição ressignificaram e readequaram suas vivências por meio das brechas contidas nessas regras. Britto (ibid.) em sua dissertação trabalha com essa noção, pesquisando as interações entre o intramuros e extramuros, cujo ilustra-as partindo de visitantes, como as quitadeiras e prostitutas, e de como os detentos se aproveitavam das visitas para publicar suas denúncias sobre as agruras do cárcere.

Essa resistência pelas frestas não era restrita ao cotidiano prisional. Durante toda a escravidão, os escravizados também o fizeram, por meio de fugas, formação de quilombos e outros meios, demonstrando que a história brasileira também é de luta. Essa determinação permaneceu até os anos finais antes da emancipação e no pós-abolição, o que pode ser encontrado nas pesquisas de Chalhoub (2011), Fraga (2014) e Santos (2014). Prescrutar essas experiências é uma forma de apreender que a liberdade, ainda que restringida, era algo almejado por todos e que motivava embates por melhores condições de vida, como ter controle do próprio tempo e ter opção para escolher onde e com quem trabalhar.

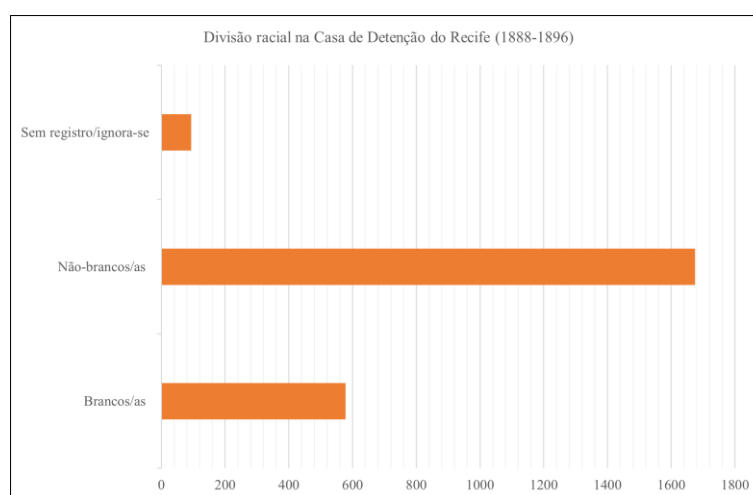
Os esforços desses sujeitos são louváveis e merecem a visibilidade que vêm recebendo na historiografia, entretanto, não pode se descartar o fato que de igual modo existiu um grupo dirigente e intelectual interessado em subjugar-los e que suas tentativas ganharam vulto. As leis foram sendo construídas almejando a existência de uma “sociedade civilizada”, com um ordenamento urbano adequado e uma moralidade para o trabalho desde o Império (Maia, 2001, p. 19-22). A polícia, um dos seus principais atores nesse processo, ainda que advertida pela sua incapacidade de controlar totalmente a violência, estava nas ruas buscando morigerar o espaço público. Silva (2016, p. 137) ao focar na guarda cívica de Recife na década de 1880 constata que, mesmo não tendo conseguido combater a criminalidade violenta, efetuou detenções de “pequenos delitos e infrações das posturas municipais: brigas, agressões físicas, insultos, bebedeiras, vadiagem, batuques e alaridos, desobediência ao toque de recolher, fugas do cativo etc”.

A preocupação, portanto, não era conter a criminalidade, e sim os que eram considerados os germes dela. Tal preocupação é antiga, posto que experiências, como as Juntas de Justiça e a questão da pena de morte no período colonial, demonstram que negros e indígenas já eram vistos como responsáveis por desordens e crimes atrozes, segundo Benevides (2021, p. 185). Na República, com outros pressupostos, fica manifesta quando Santos (2004, p. 145) determina que os negros alforriados, os capoeiras, os



imigrantes e os pobres eram descritos pelos chefes de polícia como responsáveis pelo aumento dos roubos, do latrocínio e da prostituição. Assim, buscando confirmar a tendência de criminalização e maior aprisionamento desses indivíduos, foram explorados os cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção, durante 1888 e 1896, o qual contém as seguintes informações sobre os apenados: nome, filiação, naturalidade, idade, estado civil, cor/qualidade, condição nos anos da escravidão, profissão, descrição física, nota de culpa (motivo da prisão), por quem foi conduzido, período que ficou detido e observações. Pela grande dimensão dos documentos, foi feita uma amostragem mensal de em média vinte e cinco detentos, variando em alguns meses e sendo até inferior a quantidade prevista, pois em alguns anos a documentação estava incompleta ou interdita para pesquisa. A totalidade de detentos analisados que deveria ser de 2.700 foi de 2.458. Os dados foram tabulados com auxílio da ferramenta Microsoft Excel e nesse artigo serão usados os referentes a cor/qualidade e o motivo da prisão.

Figura 1: Cor das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora em 2023 com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Ao observar a figura 1, a quantidade de não-brancos é superior à de brancos. A disparidade pode ser indicativa de um panorama em que a transformação de cor e raça como fatores obrigatórios na determinação do ser humano e, conseqüentemente, na consolidação de estereótipos do preto e do pardo como criminosos, possibilitaram um maior aprisionamento destes. Sem mencionar que com o fim do cativo e a negação de direitos básicos, muitas pessoas de cor podem ter se rendido a pequenos delitos como uma saída. Ao anotar a cor ou a raça em documentos dessa natureza, pretendia-se não só contabilizar esses dados, mas garantir uma análise sobre como a natureza desses sujeitos



pode ter influenciado na infração cometida. Isto se dá, porque “Sob o nome de crimes e delitos [...] julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as indagações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade” (Foucault, 2014, p. 22), fruto da influência da criminologia positivista, alicerçada nas ideias de Lombroso, sob o complexo jurídico-penal.

Entre os não-brancos, foram encontradas nomenclaturas, como: caboclo/a, preto/a fula, pardo/a caboclo/a ou acaboclado/o, pardo/a claro, pardo/a escuro, pardo/a, preto/a e semi-branco/a. O branco ou branca, em compensação, permaneceu caracterizado com um único tipo de cor. Em meio a todos, o de maior número são os pardos, que apesar de serem frequentemente interpretados como negros, há a possibilidade de serem indígenas, na medida que esse povo foi assimilado enquanto caboclo e pardo (Santos, 2014, p. 56). Além do interesse, anteriormente mencionado na introdução, em estar mais próximo do branco influenciar nessa gradação de cores, Lima (2003, p. 125-126) apresenta que, quando a cor deixou de ser sinônima de condição, sua identificação ficou mais fluida, em que alguém poderia “tornar-se pardo”, mais do que nascer assim. Essas variações, conforme as relações de poder estavam dispostas, fortaleceram os matizes das pessoas de cor.

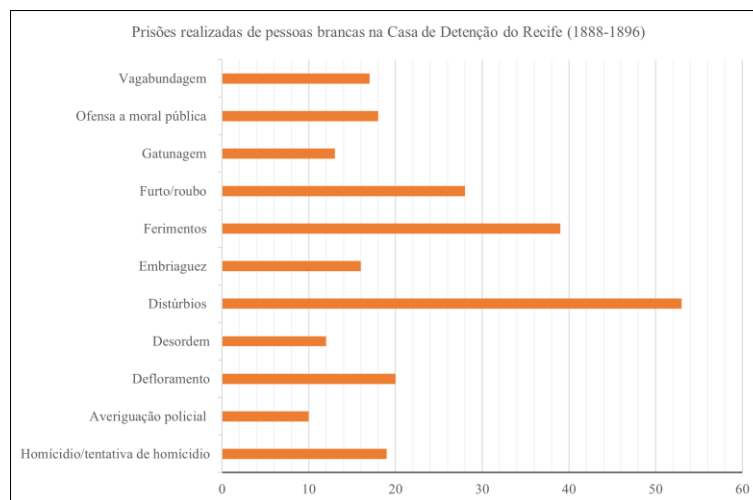
Sobre o motivo que levaram ao encarceramento, as três notas de culpa mais comuns foram, em ordem decrescente, a intitulada “vide obs.”, traduzida para “informações nas observações”, seguida de “sem parte” e “distúrbios”. No primeiro tipo de ocorrência, em vez de explicitar a infração na nota de culpa, as explicações eram feitas nas observações, geralmente com mais detalhes. Foi comum encontrar informações sobre se havia mandado de prisão para o delito, se foi preso em flagrante, se estava pronunciado ou indiciado em algum artigo do Código Penal ou uma menção direta sobre a natureza do crime associado ao lugar onde aconteceu ou quem foi a vítima. Nem sempre as observações explicavam o que aconteceu, podendo comentar elementos processuais, como estar aguardando aprovação de algum recurso que foi interposto ou sobre as transferências entre instituições prisionais. No segundo, por vezes acompanhava a informação sobre a transferência de outra instituição ou delegacia ou era colocado sozinho como sinal da falta de informação sobre o delito cometido.

A imprecisão parece ser parte integrante da rotina da CDR e acompanha o terceiro tipo de ocorrência, cujo não garante entendimento sobre o que aconteceu, o que corrobora para abranger uma ampla gama de delitos. Um jogo de capoeira, uma apresentação em uma festa pública, um jogo de baralho na praça, uma gritaria no mercado ou uma conversa



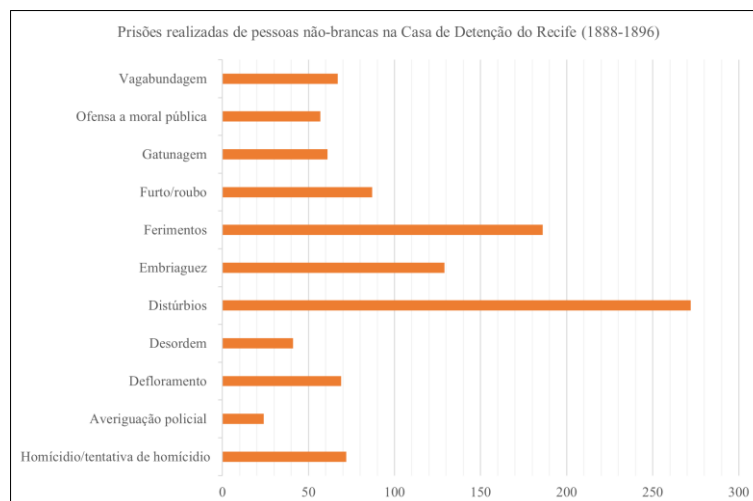
mais alta no quintal de casa poderia ser enquadrado nessa tipificação. Tudo ou nada podem ser distúrbios e é onde mora o problema. Dependendo de quem estava atuando, o acusado ficava à mercê da interpretação dada ao que aconteceu a partir do juízo de valor atribuído pelo agente público, tirando qualquer tipo de objetividade na aplicação da lei e tornando a arbitrariedade aceitável.

Figura 2: Prisões realizadas de pessoas brancas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora em 2023 com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Figura 3: Prisões realizadas de pessoas não-brancas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora em 2023 com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)



As figuras 2 e 3 foram colocadas para comparar como a ação policial era discrepante entre brancos e não-brancos, em que as notas de culpa reportadas antes foram empregadas em conjunto com outras infrações usuais da época (semelhantes as apontadas por Silva (2016) sobre a atuação da guarda cívica), criando uma escala da frequência com que uma pessoa branca e uma pessoa não-branca eram presas. Ao observar a escala da figura 2, vê-se que vai de 0 a 60 prisões por delito, enquanto a da figura 3 vai de 0 a 300, deixando clara a principal diferença entre os dois gráficos. Distúrbios, tipificação que aparece como a mais numerosa em ambos, é, no caso dos não-brancos, o que constata uma perseguição destes. Logo, demarca brutalidade repressiva comum ao país, com uma polícia que não escondia sua arbitrariedade e violência, diferente do diagnóstico de Foucault sobre “sobriedade punitiva” vivida na Europa na virada para o século XVIII (Patto, 1999, p. 171).

Outra parte da história da Casa de Detenção do Recife foi a investida de construir um Serviço de Identificação Antropométrico, em janeiro de 1895, por meio de um decreto do Governo do Estado. A aplicação do serviço seria para todos os indivíduos recolhidos à Casa de Detenção, quer fossem indiciados, sentenciados ou presos correccionais, com exceção dos presos políticos, os atuais e os futuros praças do Corpo de Polícia; a quem solicitasse passaporte para fora do estado e desejasse se sujeitar a observações antropométricas; e a todas as pessoas que quisessem solicitar o serviço para prova futura de identidade pessoal para contratos e garantias de direito que o exigissem.¹⁹ Tomando como base a conjuntura da recém-nascida República, essa tentativa também estava relacionada com o controle social da população de cor, por causa das teorias e metodologias que embasavam o funcionamento do serviço.

O método adotado para fornecer informações precisas para a polícia e a justiça relativas à captura e punição de criminosos e para investigações científicas sobre antropologia criminal, de modo a organizar estatísticas e recolher dados pertinentes à ciência criminal, foi o de Bertillon.²⁰ Alphonse Bertillon foi um policial francês que repaginou a antropometria, criando um sistema de identificação que tomava as medidas da face, especialmente do nariz e das orelhas, em fotografias e registrava também a presença de cicatrizes ou tatuagens (Carrara, 1990, p. 85-87). Seu método foi adotado ao

¹⁹ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 2.

²⁰ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 2.



redor do mundo, com a chancela do Congresso Antropológico de 1889, no qual teve certa visibilidade na América Latina “por meio de viagens de estudo a Paris, traduções de artigos e manuais de Bertillon, formaram-se especialistas em identificação antropométrica em países como México, Equador, Peru, Chile, Uruguai, Argentina e Brasil.” (Galeano, 2012, p. 723). Esses especialistas ajudaram a construir gabinetes de identificação no solo nacional, como o do Rio de Janeiro, em 1894, e a já referida iniciativa em Pernambuco.

Fora o decreto, não foi detectada mais nenhuma fonte que remetesse ao funcionamento do serviço, implicando em uma não efetivação do que foi sugerido. Nesse seguimento, em publicação no *Jornal do Recife*²¹, foi encontrada uma referência remetendo a uma reclamação, com título “faz pena”, sem a identificação da identidade de quem escreveu. Inicia dissertando que havia sido publicado em edição anterior (não encontrada) as vantagens para repressão do crime do “gabinete anthropometrico que existe na Casa de Detenção” e que foi pedido para o Congresso do Estado verba para que funcionasse. O pedido, como é de se imaginar, não foi atendido e o gabinete ficou abandonando, “perdendo-se assim a grande somma de dinheiro que foi empregada com a aquisição dos aparelhos photographicos e mais instrumentos, necessarios para o bom funcionamento desse serviço”. O autor chegou a sugerir que se os representantes do Estado não se interessavam por reativar esse “poderoso elemento de repressão”, que, ao menos, tomassem precauções para que os materiais fossem conservados. Acerca do estado de conservação, comenta que

Desde o soalho das salas até ao mais pequeno instrumento, tudo está em pessimo estado de conservação, o que não pode deixar de produzir ao visitante a mais triste impressão.

Com efeito, o soalho das diversas salas está completamente podre, fora do lugar, sendo o cupim o dono absoluto, que alli reina sem constetação, continuando sua obra de destruição.

O aparelho photographico está abandonado, atirado a um canto, completamente imprestavel, e ainda mais os outros instrumentos tambem abandonados, sem a menor conservação, cobertos de poeira, alguns mesmo já estragados, não havendo o menor cuidado com eles, o que incostestavelmente é de veras lamentavel.²²

Mesmo não concretizado e com todos esses problemas de abandono, o Serviço de Identificação Antropométrico é símbolo do alinhamento da CDR com a modernidade jurídico-penal, como também dos esforços em criminalizar as pessoas de cor.

²¹ Hemeroteca Digital. *Jornal do Recife*. 24 de outubro de 1899, n. 241, anno XLII.

²² Hemeroteca Digital. *Jornal do Recife*. 24 de outubro de 1899, n. 241, anno XLII.



Considerações finais

Brasil. Século XXI. Os jornais e demais portais eletrônicos ao noticiar sobre o aprisionamento no país trazem dados alarmantes. Em publicação na Agência Brasil, Bochini (2023) revela que o anuário de 2022 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) contabilizou um total de 442.033 negros encarcerados, cerca de 68,2% das pessoas, sendo o maior percentual registrado. A situação em Pernambuco espelha a realidade nacional, e isso fica nítido já em 2018 quando uma membra do “Coletivo Liberta Elas”, em entrevista com o programa TV Alepe Em Discussão, expôs dados das mulheres encarceradas no estado em colônias penais, que são estabelecimentos prisionais que se destinam ao cumprimento da pena em regime semiaberto, de que 88% delas eram negras. Para chegar nesse patamar, isto é, o de prender, é preciso da polícia, órgão que continua a contribuir com a violência em torno dos pretos e pardos. A reportagem da Ponte Jornalismo reforça essa informação, uma vez que Mendes (2022), partindo da pesquisa com o título “Pele alvo: a cor que a polícia apaga”, feita pela Rede de Observatórios da Segurança do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) sobre o ano de 2021, exprime que 100% das pessoas que foram mortas pela polícia em Recife (PE) eram negros.

Pensar o presente no vácuo seria uma tarefa exaustiva e sem muitos frutos, pois é situando-o em relação ao passado que se percebe as continuidades e as rupturas. Ademais, “a pesquisa acadêmica não se desenvolve de forma alheia às práticas sociais cotidianas dos homens, uma vez que sua intencionalidade está, em parte, intimamente ligada ao exercício do historiador” (Coelho e Melo, 2017, p. 211). Isto é, as escolhas do historiador, além de direcionadas por uma perspectiva do presente, também são fruto do meio em que está inserido, da bagagem teórica que possui, de demais influências culturais, sociais e econômicas, o que Certeau (2011, n.p.) ao explicar sobre a escrita da história e a operação historiográfica chama de lugar social do historiador.

Davis (2018, p. 10), notória militante do movimento negro e envolvida com a luta pelo fim das prisões, discorre que a prisão é considerada tão natural que é quase impossível imaginar a vida sem sua existência, tanto que ativistas antiprisionais são desacreditados e taxados como utópicos. Não importa nesse trabalho versar sobre a militância contra a prisão, porque foge do seu escopo, todavia, é interessante como o cárcere foi naturalizado a ponto de se esquecer que existiu um mundo em que essa não era a principal forma de punição. Se hoje o aprisionamento é a maior e mais importante



maneira de penalizar um indivíduo é fruto de um desenvolvimento histórico que, no Brasil, remonta aos tempos imperiais. É também dos oitocentos que advém os passos mais expressivos em determinações que levaram a um numeroso encarceramento dos não-brancos. Nesses dois elementos que reside a relevância dessa pesquisa, assim como constituem interpretações que podem conduzir novos estudos sobre a história das prisões brasileiras.

Data de Submissão: 31.08.2024

Data de Aceite: 28.09.2024

Referências

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos e BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil – volume I**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A NEGRA FORÇA DA PRINCESA: Polícia, Pena de morte e Correção em Pelotas (1830-1857)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **A REFORMA PRISIONAL NO RECIFE OITOCENTISTA: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **PUNIR, RECUPERAR, LUCRAR: O TRABALHO PENAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE (1862-1879)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, v. 45, nº 4, p. 677-704, 2002.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A SOCIEDADE E A LEI: O CÓDIGO PENAL DE 1890 E AS NOVAS TENDÊNCIAS PENAIS NA PRIMEIRA REPÚBLICA**. Justiça e História, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

BENEVIDES, Bárbara. **Pena de morte e juntas de justiça: A criação das juntas de justiça na América portuguesa (1723- 1750)**. Cantareira, n. 35, 2021.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico ... : autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus; Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v; 2 Suplementos.



BOCHINI, Bruno. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica.** Agência Brasil, 20 set. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

BRASIL. [Código Penal (1890)]. **CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.** Rio de Janeiro, RJ: Chefe do Governo Provisorio da Republica, [1890]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.html. Acesso em: 30 de julho de 2024.

BRASIL. [Código Criminal (1830)]. **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL.** Rio de Janeiro, RJ: Imperador Constitucional, [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 de julho de 2024.

BRITTO, Aurélio de Moura. **FISSURAS NO ORDENAMENTO: Sociabilidades, fluxos e percalços na Casa de Detenção do Recife (1861-1875).** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

CARRARA, Sérgio. **A ciência e doutrina da identificação no Brasil: ou Do Controle do Eu no Templo da Técnica.** Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 15, n.1, p. 82-105, 1990.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COELHO, João Paulo Pereira; MELO, José Joaquim Pereira. **O OFICIO DO HISTORIADOR: REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE PASSADO EM SUAS DIMENSÕES SOCIAIS E HISTÓRICAS.** História e Perspectivas, Uberlândia, n. 57, p. 209-232, 2017.

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o código criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência.** Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, Rebeca Fernandes. **O pensamento criminológico e a Faculdade de Direito de Recife na Primeira República.** Redes: R. Eletr. Dir. Soc., v.6, n. 1, p. 261-285, 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRAGA, Walter. **ENCRUZILHADAS DA LIBERDADE: História de escravos e libertos na Bahia (1870-1910).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GALEANO, Diego. **Identidade cifrada no corpo: o bertillonage e o Gabinete Antropométrico na Polícia do Rio de Janeiro, 1894-1903.** Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Cienc. Hum., Belém, v. 7, n. 3, p. 721-742, 2012.



GATO, Matheus. **O MASSACRE DOS LIBERTOS: SOBRE RAÇA E REPÚBLICA NO BRASIL (1888-1889)**. São Paulo; Perspectiva, 2020.

GOFFMAN, Erving. **MANICÔMIOS, PRISÕES E CONVENTOS**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

Jornal do Recife, Recife, 24 de out. 1899.

Jornal do Povo, Recife, 16 de fev. 1889.

KOERNER, Andrei. **PUNIÇÃO, DISCIPLINA E PENSAMENTO PENAL NO BRASIL DO SÉCULO XIX**. *Lua Nova*, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006.

LIMA, Ivana Stolze. **Cores, marcas e falas: Sentidos da mestiçagem no Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

MAIA, Clarissa Nunes. **POLICIADOS: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

MENDES, Gil Luiz. **Todas as pessoas mortas pela polícia no Recife (PE) em 2021 eram negras**. Ponte Jornalismo, 17 de nov. 2022. Reportagem. Disponível em: <https://ponte.org/todas-as-pessoas-mortas-pela-policia-no-recife-pe-em-2021-eram-negras/>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O SISTEMA CLASSIFICATÓRIO DE “COR” OU “RAÇA” DO IBGE**. Brasília: Ipea, 2003.

PATTO, Maria Helena Souza. **Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres**. *Estudos Avançados*, n. 13, v. 35, 1999.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. **VADIAGEM E NOVAS FORMAS DE CONTROLE DA POPULAÇÃO NEGRA URBANA PÓS-ABOLIÇÃO**. *Direito em Movimento*, v. 18, n. 1, p. 94-110, 2020.

PROGRAMA em discussão: a realidade das mulheres encarceradas em Pernambuco. TV Alepe em discussão, Pernambuco, 15 de out. 2018. Notícias. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/2018/10/15/programa-em-discussao-a-realidade-das-mulheres-encarceradas/>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

SÁ, Guilherme José da Silva e; SANTOS, Ricardo Ventura; RODRIGUES-CARVALHO, Claudia; SILVA, Elizabeth Christina da. **Crânios, corpos e medidas: a constituição do acervo de instrumentos antropométricos do Museu Nacional na passagem do século XIX para o XX**. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v.15, n.1, p.197-208, 2008.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. E-book Kindle.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo (1822-1940)**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2006.

SANTOS, Maria Emilia Vasconcelos dos. **OS SIGNIFICADOS DO 13 DE MAIO: A ABOLIÇÃO E O IMEDIATO PÓS-ABOLIÇÃO PARA OS TRABALHADORES**



DOS ENGENHOS DA ZONA DA MATA SUL DE PERNAMBUCO (1884-1893). Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 2014.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana.** TOPOI, v. 5, n. 8, p. 138-169, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **NEM PRETO NEM BRANCO, MUITO PELO CONTRÁRIO: COR E RAÇA NA SOCIABILIDADE BRASILEIRA.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O ESPETÁCULO DAS RAÇAS: CIENTISTAS, INSTITUIÇÕES E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia.** Passagens, v. 11, n. 2, 2019.

SILVA, Mozart Linhares da. **Eugenia, Antropologia Criminal e Prisões no Rio Grande do Sul.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

SILVA, Welligton Barbosa da. **“VIVEMOS SOB O IMPÉRIO DO PUNHAL DO ASSASSINO...”: criminalidade e polícia no Recife do século XIX (1860-1889).** CLIO: Revista de Pesquisa Histórica, Recife, n.º. 34.1, 2016.

SILVEIRA, Mariana Moraes. **De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, n. 109, p. 109-125, 2010.

SONTAG, Ricardo. **“Curar todas as moléstias com um único medicamento”: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890).** Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, a. 177 (471), p. 45-72, 2016.

VEJA a definição de cor do brasileiro. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 junho 1995. Caderno Especial. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/25/caderno_especial/16.html. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações Filipinas e código criminal do império do Brasil (1830): revisitando e reescrevendo a história.** Revista jurídica Luso-brasileira, n. 4, p. 767-780, 2017.